



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco**

Avenida das Flores, 703 - Bairro: Jardim das Flores - CEP: 06110-100 - Fone: (11) 2838-7568 - Email: upj5a9cvosasco@tjsp.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 4010461-04.2026.8.26.0405/SP**

**AUTOR:** INSTITUTO THAIS VIOTTO POR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA PARA TODOS

**AUTOR:** AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITOS ANIMAIS

**AUTOR:** CANTO DA TERRA

**RÉU:** CELSO YUNES PORTIOLLI

**RÉU:** TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Processe-se com isenção de custas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada por Instituto Thais Viotto por uma Sociedade Mais Justa para Todos, OSCIP Canto da Terra e Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, associações civis sem fins lucrativos, em face de Sistema Brasileiro de Televisão – SBT e Celso Yunes Portioli.

Narram as autoras que, em 22 de março de 2026, durante a exibição do programa televisivo “Domingo Legal”, foi exibido quadro no qual animal vivo (rã) teria sido utilizado como objeto de entretenimento, sendo submetido a manuseio inadequado, estresse intenso, exposição a ruídos, iluminação excessiva e tratamento incompatível com o bem-estar animal, gerando ampla repercussão social e denúncias de maus-tratos.

Sustentam que a conduta configura violação ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como à Lei Estadual nº 11.977/2005, sendo vedada a submissão de animais a práticas cruéis, ainda que sob alegação de entretenimento. Alegam, ainda, a existência de responsabilidade objetiva da emissora e responsabilidade solidária do apresentador.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a proibição do uso de animais em quadros televisivos que impliquem maus-tratos ou estresse, bem como, no mérito, a confirmação da liminar, condenação dos réus à obrigação de não fazer, implementação de medidas estruturais de compliance em bem-estar animal, indenização por dano moral coletivo, campanha educativa obrigatória e demais providências correlatas.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (evento 13), opinando favoravelmente ao prosseguimento da ação, reconhecendo a relevância do interesse público tutelado, a legitimidade ativa das associações autoras e a necessidade de tutela dos direitos difusos relacionados à proteção da fauna, com especial destaque à vedação constitucional absoluta à crueldade contra animais.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Ambos estão configurados no caso em exame.

O direito invocado é a proteção constitucional e legal, mormente o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal — dispositivo que veda expressamente práticas que submetam animais à crueldade — bem como à Lei nº 9.605/1998.

A vedação constitucional à crueldade contra animais é norma de eficácia plena, não sendo possível afastá-la ou relativizá-la sob o pretexto de finalidade recreativa ou de entretenimento.

Embora a petição inicial não tenha trazido a íntegra do programa exibido em 22.03.2026, foi possível conhecer o quadro em questão por meio das notícias e links juntados aos autos, complementados por pesquisa realizada por esta magistrada na rede mundial de computadores. Some-se a isso o parecer técnico veterinário acostado no evento 1, documento 7. Ainda que produzido unilateralmente por uma das coautoras, o documento traz informações técnicas de caráter geral sobre as características fisiológicas e comportamentais dos anfíbios e faz referência a cenas específicas do quadro televisivo — acessíveis e verificáveis por qualquer pessoa, inclusive por esta magistrada —, apontando sua incompatibilidade com as particularidades desses animais.



Nesse contexto, o parecer empresta respaldo técnico suficiente para, em juízo de cognição sumária, embasar a plausibilidade da violação alegada.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, uma vez que a repetição da conduta impugnada, ainda que em outro contexto ou valendo-se de outra espécie animal, pode ensejar a reiteração de conduta ilícita, comprometendo bem jurídico de natureza difusa e indisponível.

A tutela de urgência, contudo, não deve se limitar a reproduzir comando legal já existente (proibindo maus tratos aos animais). Se assim fosse, a medida seria inócua, pois a proibição já decorre diretamente da norma constitucional e da legislação infraconstitucional de regência. Sua utilidade reside precisamente no fato de que a norma, por si só, não foi suficiente para impedir a conduta ora impugnada.

O que se busca, portanto, é conferir efetividade concreta à vedação legal de maus-tratos, com caráter essencialmente preventivo: evitar que a conduta se repita e que novos animais sejam submetidos às mesmas condições já documentadas nos autos.

Para tanto, impõem-se obrigações específicas e sanção pecuniária que tornem o cumprimento imediato e coercitivamente exigível, antes que o dano — de natureza difusa e de difícil reparação — volte a se concretizar.

Nesse passo, observo que tanto a inicial como o parecer ministerial falam em estabelecer "diretrizes mínimas de proteção e bem-estar animal", mas não apresentam qualquer rascunho sobre o conteúdo dessas instruções, seja porque depende da peculiaridade de cada animal, seja porque desconhecido nos autos as variáveis da produção de cada programa (local, iluminação, ruído). Assim, considerando o caráter preventivo da medida, entendo que o acompanhamento da participação de qualquer animal em programa televisivo dos requeridos deve envolver profissional habilitado que ateste segurança e bem-estar dos bichos.

Ante o exposto, sem antecipar qualquer juízo de valor sobre o evento passado que fundamenta a presente demanda, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO** que os réus, caso utilizem animais em quadros de entretenimento, adotem a partir de agora, obrigatoriamente, diretrizes mínimas de proteção e bem-estar, estabelecidas e supervisionadas por profissional médico veterinário habilitado, de sua livre escolha, de modo a evitar sejam os animais submetidos a condições incompatíveis com suas necessidades fisiológicas e comportamentais, devendo ser observado, notadamente, o ruído ambiental, a iluminação, o manuseio ou outra qualquer situação capaz de causar estresse, sofrimento ou risco à sua integridade física ou psíquica — ainda que a participação ocorra em contexto recreativo ou humorístico.

O descumprimento futuro da presente determinação sujeita os réus ao pagamento de multa episódica no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por animal eventualmente submetido a maus-tratos, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

**Anoto desde já que juntamente com a defesa deverá ser apresentada a íntegra do programa exibido em 22.03.26, com indicação precisa dos trechos em que apareciam as rãs, para correta instrução dos autos.**

A presente decisão, devidamente instruída com cópia dos documentos dos autos onde consta a qualificação completa das partes, tem efeitos de ofício e ficará à disposição da parte autora no sistema, e reproduzido com assinatura digital para encaminhamento pela parte interessada, comprovando-se nos autos no prazo de quinze dias. As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via eletrônica, no endereço indicado no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Em se tratando a parte requerida de pessoa jurídica com Domicílio Judicial Eletrônico - DJE, cite(m)-se eletronicamente, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO N° 466/2024, para os termos da ação proposta, bem como para que apresente(m) contestação no prazo de quinze (15) dias a fluir a partir da data da confirmação do recebimento da comunicação.

Em caso de não ter a parte requerida Domicílio Judicial Eletrônico - DJE, cite(m)-se e/ou intime(m)-se, por via postal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Em não sendo localizada a parte ré para citação, fica desde logo deferido pedido de diligência para a pesquisa de endereço exclusivamente pelos meios eletrônicos de pesquisa (SISBAJUD e INFOJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC, devendo o requerente providenciar o recolhimento da taxa devida, no prazo de 5 dias.

Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se o necessário, intimando-se a parte para recolhimento das respectivas custas, caso se trate de justiça paga. Caso não sejam localizados endereços, providencie-se edital de citação. Na hipótese, cumpra-se o disposto no art. 72, II do CPC.

Restando infrutíferas as diligências, desde já defiro a citação por edital nos termos do art. 256, II do CPC. Ocorrendo a hipótese, cumpra-se o art. 72, II do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Deverão a parte autora e seu patrono informar desde logo seus respectivos e-mail e telefone nos autos (caso não o tenham informado), a fim de viabilizar sua intimação na hipótese de designação de audiência virtual, cuja conveniência será analisada oportunamente.

Recomenda-se aos patronos das partes a devida atenção para que as petições protocoladas no curso do processo sejam corretamente nomeadas, de acordo com as classes existentes no sistema Eproc, anotando-se que tal providência permite a automação do andamento processual - evitando atrasos e prejuízos às partes. Assim, as peças não devem ser protocoladas apenas sob a rubrica "petição", mas sim de acordo com a classificação específica.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610007638322v27** e do código CRC **3accade0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO  
Data e Hora: 10/04/2026, às 12:15:29

---

4010461-04.2026.8.26.0405

610007638322.V27